



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.258 - SP
(2017/0097141-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : PLANET EVENTS SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906
RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN E OUTRO(S) - SP181497
EMBARGADO : AMIGOS DA TERRA - AMAZÔNIA BRASILEIRA
ADVOGADO : FERNANDO JACOB NETTO - SP237818

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES PROCESSUAIS. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. HORÁRIO DE DISPONIBILIZAÇÃO DA DECISÃO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide ou corrigir erro material que influencie no direito das partes. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. É irrelevante o horário em que seu deu a disponibilização da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, uma vez que sempre é considerado o primeiro dia útil seguinte como data da efetiva publicação. (AgRg no AREsp 149471/PA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.258 - SP
(2017/0097141-2)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por PLANET EVENTS SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. - ME ao acórdão desta Terceira Turma no qual não foi conhecido o agravo interno, conforme se verifica da seguinte ementa (e-STJ, fl. 4.526):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS ÚTEIS ESCOADO. ART. 1.003, § 5º, C/C O ART. 219, CAPUT, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC/2015.
2. Agravo interno não conhecido.

Em suas razões (e-STJ, fls. 4.531-4.536), a embargante sustenta que não se pode considerar, para fins de contagem do prazo para interposição do agravo interno, que a decisão monocrática da Presidência desta Corte foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 31/05/2017, uma vez que tal ocorrência se deu fora do período de expediente forense.

Requer que a contradição apontada seja sanada.

Impugnação às fls. 4.540-4.541 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.258 - SP
(2017/0097141-2)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória, omissa, ou, ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado no *decisum*, objetivando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

No caso dos autos, ao contrário do defendido pela embargante, não se verifica a contradição apontada, acerca do termo inicial do prazo para interposição de agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte.

Cumprе ressaltar que é irrelevante o horário em que se deu a disponibilização da referida decisão no Diário da Justiça Eletrônico, uma vez que sempre é considerado o primeiro dia útil seguinte como data da efetiva publicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. IRRELEVÂNCIA DO HORÁRIO DE DISPONIBILIZAÇÃO DA DECISÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É irrelevante o horário em que se deu a disponibilização da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, vez que sempre é considerado o primeiro dia útil seguinte como data da efetiva publicação. (AgRg no AREsp 149471/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012) 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 277.960/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

DISPONIBILIZAÇÃO DA DECISÃO. HORÁRIO. IRRELEVÂNCIA.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- É irrelevante o horário em que seu deu a disponibilização da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, vez que sempre é considerado o primeiro dia útil seguinte como data da efetiva publicação.
- Agravo no agravo em recurso especial não provido.
(AgRg no AREsp 149.471/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012)

Desse modo, não existe qualquer vício a ser sanado no julgado embargado que justifique a oposição dos aclaratórios.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0097141-2

EDcl no AgInt no
AREsp 1.093.258 /
SP

Números Origem: 01066289720068260100 1066289720068260100 20150000058299 20150000465805
583002006106628

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLANET EVENTS SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906
RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN E OUTRO(S) - SP181497
AGRAVADO : AMIGOS DA TERRA - AMAZÔNIA BRASILEIRA
ADVOGADO : FERNANDO JACOB NETTO - SP237818

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PLANET EVENTS SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906
RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN E OUTRO(S) - SP181497
EMBARGADO : AMIGOS DA TERRA - AMAZÔNIA BRASILEIRA
ADVOGADO : FERNANDO JACOB NETTO - SP237818

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.